

FEAM	
Protocolo nº: 102316/2009	148
Divisão: PROSU	FL. Nº
Mat.: _____	Visto: <i>MD</i>

FUNDAÇÃO ESTADUAL
MEIO AMBIENTE

Processo nº 00317/1998/005/2006
Ref. Auto de Infração nº 3528/2006
Pedido de reconsideração apresentado por: INTERCAST S/A

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

1 - O Empreendedor INTERCAST S.A. foi multado em 16/04/2008 como incurso no inciso 4 do §2º e inciso 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, *verbis*:

“§ 2º - São consideradas infrações graves:

4. emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas;

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

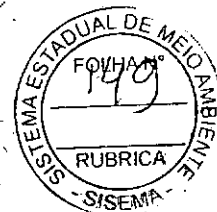
2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente a empresa apresentou seu pedido de reconsideração, alegando, em síntese, que:

- o ato administrativo praticado está eivado de ilegalidade, o que enseja a suspensão da penalidade de multa e descaracterização do AI;
- não houve comprovação de dano ambiental;
- cumpriu todas as obrigações que lhe foram exigidas pelo que deve ser aplicada a redução da multa em até 50%;
- impõe-se a aplicação de atenuantes e da multa mais benéfica.

3- Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no Pedido de Reconsideração não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, conseqüentemente, tornar sem efeito a decisão proferida pelo Vice-Presidente da FEAM e pelo COPAM.

MD




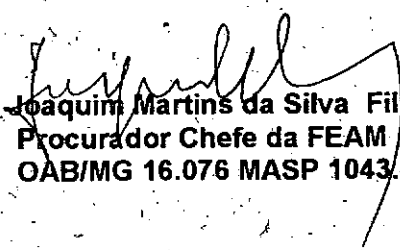
II) CONCLUSÃO

Isto posto, considerando que não foram apresentados argumentos, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar as infrações cometidas, recomendamos a manutenção das penalidades aplicadas às fis.30 e 32 dos autos.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2008.


Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº: 120548109	153
Divisão: PROTEÇÃO	FL. Nº
Mat.:	Visto: //

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

Processo nº: 317/1998/005/2006

Assunto: Pedido de reconsideração do Auto de Infração nº 3528/2006

Interessado: INTERCAST LTDA.

ADENDO AO PARECER JURÍDICO

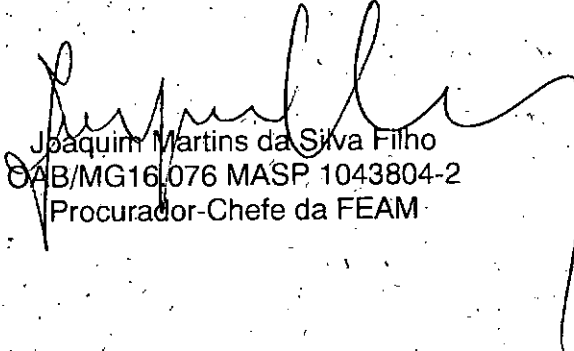
Tendo em vista a modificação do Decreto nº 39.424/98 pelo Decreto nº 44.309/06 e atualmente em vigor o Decreto nº 44.844/08; considerando a Nota Jurídica de nº 2.036 de 28 de agosto de 2009 da Advocacia Geral do Estado; considerando o disposto no art. 96 do Decreto nº 44.844/08 que altera o valor da multa com a incidência do valor mais benéfica ao autuado e, considerando a decisão de fls.30 de alteração do porte grande para médio, recomendamos:

- ao **Vice-Presidente da FEAM** o Indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado, com a alteração do valor da multa aplicada para R\$ 7.449,76 ; referente a infração grave e,

- a **Unidade Regional do COPAM do Alto São Francisco** o Indeferimento do Pedido de Reconsideração, com a alteração do valor da multa para R\$20.001,00, referente a infração gravíssima.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2009.


Joaquim Martins da Silva Filho
OAB/MG16.076 MASP 1043804-2
Procurador-Chefe da FEAM

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº 079288/2010	154
Divisão MAT. 09.02.2010	FL. Nº
Mat. _____	Visto <u>83</u>

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
CONSERVAÇÃO

DECISÃO

PROCESSO COPAM/Nº: 317/1998/005/2006

EMPREENDEDOR: INTERCAST LTDA

MUNICÍPIO: ITAÚNA/MG

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO AI Nº 3528/2006

JULGAMENTO: O Vice-Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos da Portaria nº 373, de 19 de dezembro de 2008, que delegou competência para prática dos atos previstos no art. 16-C, § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide indeferir o Pedido de Reconsideração, mantendo a penalidade de multa aplicada anteriormente, alterando, entretanto, o seu valor para R\$ 7.449,76 (sete mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), haja vista que foi reconhecido na decisão de fls. 30 que o empreendimento é de porte médio, conforme o Parecer Jurídico.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: CONHECIDO
 NÃO CONHECIDO
 INDEFERIMENTO

Belo Horizonte, de de 2009.


Gastão Vilela França Filho
Vice Presidente da FEAM

26/01/2010